



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/000.574/93-88
ACORDÃO NR. 106-07.460

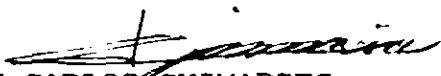
Sessão de : 11 de setembro de 1995
Recurso nº: 79.990 - IRPF- EX: DE 1992
Recorrente : AURELIO DOS SANTOS MACHADO
Recorrida : DRF em NITEROI - RJ
MF-9

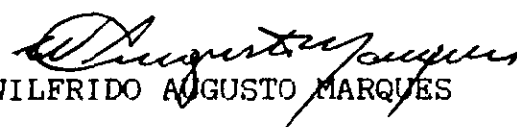
IRPF - RENDIMENTOS - INDENIZAÇÃO PAGA POR ENTIDADE FILANTROPICA - ISENÇÃO NÃO COMPROVADA. - A restituição de ganhos não tributáveis, somente pode ocorrer mediante a comprovação da isenção de tributos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURELIO DOS SANTOS MACHADO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE


WILERIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/000.574/93-88
ACORDAO NR. 106-07.460

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, possibly "Willy" or similar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/000.574/93-88

RECURSO Nº: 79.990

ACORDÃO Nº: 106-07.460

RECORRENTE: AURELIO DOS SANTOS MACHADO

RELATÓRIO

AURÉLIO DOS SANTOS MACHADO., residente à rua Alvares de Azevedo, 130, Apto. 1204 - "B" - Niterói, RJ, portador do CPF nº 013.766.407 - 91, interpõe recurso contra a Decisão nº 214/93, do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Niterói, RJ, assim ementada:

"IRPF/92 - Impugnação de agravamento de exigência decorrente de elevação da base de cálculo a que se procedeu em decisão de litígio instaurado pelo Sujeito Passivo. Autoriza a impugnação a alteração do lançamento ainda que para torná-lo mais gravoso para o Contribuintes. CNT art. 145, I.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A exigência decorreu do agravamento da notificação de fls. 07, emitida com saldo de imposto a restituir em 785,39 UFIR, que o Contribuinte impugnou por vislumbrar crédito muito superior ao que inicialmente pretendia receber.

No recurso de fls. 34/35, alega que a decisão foi "extra petita", sendo que o julgador optou pelo caminho não oneroso - para ele -, de fazer o justo pagar pelo pecador.

Que uma simples diligência resolveria erro de fato que obriga o Contribuinte a tanto trabalho, apesar de decisão favorável à devolução de depósito na Caixa Econômica Federal, após decorridos 17 (dezessete anos), o processo aguarda emissão do Cheque, em Brasília.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata de pedido de ratificação da restituição previsto na Notificação na base de 785,39 UFIR, que o contribuinte considerou insuficiente, pois no seu entender o valor seria o correspondente a 2.065,73 UFIR.

Sustenta que a diferença decorre da natureza do rendimento, originário de indenização por rompimento de relação trabalhista com a Irmandade de São Vicente de Paula, que informou os rendimentos como isentos e não tributáveis.

A decisão recorrida, considerou que a alteração foi procedida baseada em informações das fontes pagadoras, coerentes com as do recorrente, resultando em elevação da base de cálculo a que se procedeu nas fls. 19/21.

Diante destas circunstâncias e considerando que o recorrente não demonstrou a natureza não tributável dos rendimentos que serviam como base de cálculo para a retificação, entendo a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 11 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.